



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2026

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar gratuidade da justiça à pessoa física em ações que envolvam o direito à saúde ajuizadas em face da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2350/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Altera a Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar gratuidade da justiça à pessoa física em ações que envolvam o direito à saúde ajuizadas em face da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. A pessoa física que ajuizar ação fundada no direito à saúde em face da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou operadoras de planos privados de assistência à saúde fará jus à gratuidade da justiça, independentemente de comprovação prévia de insuficiência de recursos.

§1º. A gratuidade prevista no caput compreende todas as despesas processuais e honorários previstos no art. 98 desta Lei.

§2º. O benefício poderá ser revogado, de ofício ou mediante provocação da parte contrária, quando demonstrada má-fé, fraude processual ou manifesta capacidade econômica incompatível com a finalidade desta Lei.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§3º. O disposto neste artigo aplica-se às ações que tenham por objeto, entre outros:

- I – fornecimento de medicamentos;
- II – tratamentos médicos, hospitalares ou terapêuticos;
- III – procedimentos cirúrgicos;
- IV – internações;
- V – cobertura securitária de assistência à saúde;
- VI – fornecimento de equipamentos, insumos ou tecnologias assistivas relacionados à preservação da saúde ou da vida.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça nas demandas que envolvam tutela do direito à saúde, mediante a criação de hipótese legal de gratuidade da justiça em favor da pessoa física que litigue contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental, nos termos dos arts. 6 e 196 da Constituição Federal, estabelecendo ser dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Não raras vezes, cidadãos acometidos por enfermidades graves, tratamentos de alto custo, negativa de cobertura securitária, ausência de medicamentos ou procedimentos urgentes precisam recorrer ao Poder





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Judiciário para assegurar direitos diretamente relacionados à preservação da vida, da integridade física e da dignidade humana.

Entretanto, o atual regime previsto no art. 98 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da gratuidade da justiça à demonstração de insuficiência financeira da parte, exigência que, embora legítima em demandas patrimoniais comuns, pode representar obstáculo indevido ao acesso à tutela jurisdicional em ações de natureza existencial e urgente.

Em muitos casos, mesmo cidadãos formalmente inseridos em faixas de renda intermediária encontram-se financeiramente comprometidos por despesas médicas elevadas, tratamentos contínuos, aquisição de medicamentos, internações, terapias especializadas e demais encargos decorrentes da preservação da própria saúde ou de familiares.

A exigência de comprovação econômica prévia acaba, frequentemente, retardando a prestação jurisdicional em situações nas quais o fator tempo possui relevância decisiva para a proteção da vida e da saúde do jurisdicionado.

A presente proposta reconhece que as demandas judiciais envolvendo direito à saúde possuem natureza diferenciada, por tutelarem direitos fundamentais existenciais diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial e ao direito à vida.

Dessa forma, propõe-se a criação de presunção legal de necessidade da gratuidade da justiça para pessoas físicas em ações de saúde ajuizadas contra entes públicos e operadoras de planos privados de assistência à saúde, independentemente de comprovação prévia de insuficiência econômica, sem prejuízo da possibilidade de revogação do benefício em caso





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

de comprovada má-fé ou abuso processual.

A medida fortalece o acesso universal à justiça, a efetividade do direito fundamental à saúde, a duração razoável do processo, a proteção da dignidade da pessoa humana e a tutela jurisdicional adequada em situações de urgência médica.

Além disso, a proposta encontra amparo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de medida de elevado alcance social, destinada a remover barreiras econômicas ao exercício do direito fundamental à saúde, garantindo maior efetividade à proteção constitucional da vida e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO (MDB/AP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105	

FIM DO DOCUMENTO